**Uiterpa**



**RELATÓRIO No. 114/23**

**CASO 12.673**

RELATÓRIO DE SOLUÇÃO AMISTOSA

JOSÉ DUTRA DA COSTA

BRASIL

OEA/Ser/L/V/II

Doc. 124

26 julho 2023

Original:espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 26 de julho de 2023.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 114/23, Caso 12.673. Solução Amistosa. José Dutra da Costa. Brasil. 26 de julho de 2023.

**www.cidh.org**



**RELATÓRIO No. 114/23**

**CASO 12.673**

RELATÓRIO DE SOLUÇÃO AMISTOSA

JOSÉ DUTRA DA COSTA

BRASIL

26 DE JULHO DE 2023

1. **RESUMO E ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES DO PROCESSO DE SOLUÇÃO AMISTOSA**
2. Em 9 de dezembro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “CIDH”) recebeu petição apresentada pelo Centro de Justiça Global, pelo *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará*, pela *Comissão Pastoral da Terra* (CPT) e pela *Terra de Direitos*, (doravante denominados “peticionários” ou “parte peticionária”), na qual se alegava a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Estado” ou “Estado brasileiro” ou “Brasil”), pela violação dos direitos humanos contemplados nos artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Garantias de proteção judicial), em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de respeitar) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), em detrimento de José Dutra da Costa, líder sindical e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará (doravante denominado “suposta vítima”), derivada de seu suposto homicídio e da falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos alegadamente ocorridos no Estado do Pará.
3. Em 16 de outubro de 2008, a Comissão emitiu seu Relatório de Admissibilidade N° 71/08, no qual concluiu que era competente para conhecer do presente caso e que a petição era admissível pela suposta violação dos artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 8.1 (Garantias judiciais), 16 (Direito à liberdade de associação) e 25 (Garantias de proteção judicial), em detrimento de José Dutra da Costa.
4. Em 17 de abril de 2009, as partes iniciaram o processo de solução amistosa que se materializou na assinatura de um Acordo de Solução Amistosa (doravante denominado ASA) em 16 de dezembro de 2010.
5. Em 5 de outubro de 2022, a parte peticionária solicitou à Comissão, no âmbito da implementação da Resolução 3/20, sobre ações diferenciadas para atender ao atraso processual em procedimentos de solução amistosa, a aprovação e publicação do acordo de solução amistosa celebrado nesse caso. Essa informação foi remetida ao Estado para conhecimento.
6. No presente relatório de solução amistosa, segundo o estabelecido no artigo 49 da Convenção e no artigo 40.5 do Regulamento da Comissão, apresenta-se um relato dos fatos alegados pelos peticionários e se transcreve o acordo de solução amistosa assinado em 16 dezembro de 2010 pelos peticionários e pelos representantes do Estado brasileiro. Também se aprova o acordo assinado entre as partes e se acorda a publicação do presente relatório no Relatório Anual da CIDH à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.
7. **OS FATOS ALEGADOS**
8. Segundo o alegado pela parte peticionária, José Dutra da Costa ocupava o cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Munícipio de Rondon do Pará (doravante denominado “Sindicato”), localizado no Estado do Pará. A vítima teria exercido papel central como representante dos trabalhadores rurais em agricultura do estado mencionado, o que se deve a que teria apresentado denúncias sobre a suposta existência de trabalhadores em situação análoga à escravidão e cemitérios clandestinos em propriedades privadas e sobre a suposta morte de líderes sociais e trabalhadores rurais cometidas por proprietários de terras da região. Por outro lado, a suposta vítima teria incentivado a luta pela implementação da reforma agrária. Em consequência dessas atividades, autoridades policiais teriam constatado a existência de restos humanos em uma fazenda privada da região.

1. Os peticionários destacaram que, com base nos fatos descritos, a suposta vítima teria começado a receber ameaças, para que suspendesse suas ações no Sindicato e se abstivesse de realizar denúncias e promover ocupações de terra. O Senhor da Silva teria divulgado e contestado essas ameaças publicamente durante as atividades da organização que presidia e por meio de órgãos de imprensa. A suposta vítima teria responsabilizado pelas ameaças um grupo de proprietários de terra da região, que alegadamente tinham influência política no Estado do Pará.

1. Segundo o alegado pela parte peticionária, José Dutra da Costa teria sido assassinado por três disparos de arma de fogo, em frente a sua residência, em 21 de novembro de 2000. A vítima teria lutado com o assassino, Wellington de Jesus Silva, quando já se encontrava ferido, e conseguiu atirá-lo em um poço, onde cidadãos o teriam encontrado, e posteriormente teria sido detido. Em razão dos fatos descritos, o autor material do ato teria sido preso em flagrante. Os peticionários declararam que o homicídio da suposta vítima se teria dado em um contexto de fatos similares que ocorreram na região, que continuariam ocorrendo até a data da apresentação da petição, como supostas situações de insegurança, ameaças e mortes de líderes de trabalhadores rurais em Rondon do Pará.

1. Os peticionários relataram que o Inquérito Policial No. 031/2000 teria sido iniciado em 7 de dezembro de 2000, o qual, entre outros aspectos, teria ordenado a prisão daqueles que teriam agido como intermediários do crime, que se encontrariam foragidos até a apresentação da petição. Em consequência do exposto, o inquérito policial teria sido suspenso depois de iniciado.

1. Em 1o de dezembro de 2000, a autoridade policial teria concluído que o autor material do crime teria sido Wellington de Jesus Silva, constatando, além disso, a participação de Givaldo José Pereira, Ygoismar Mariano da Silva e Rogerio de Oliveira Dias, como intermediários, e de Décio José Barroso Nunes como suposto autor intelectual.

1. Os peticionários alegaram que o Ministério Público teria apresentado, em 7 de dezembro de 2000, uma denúncia contra quatro das cinco pessoas que teriam sido identificadas pelo crime: Wellington de Jesus Silva, Ygoismar Mariano da Silva, Rogerio de Oliveira Dias e Décio José Barroso Nunes, dando início à Ação Penal No. 046/000. Segundo essa acusação do Ministério Público, Décio José Barroso Nunes teria agido como autor intelectual do crime; Ygoismar Mariano da Silva e Rogerio de Oliveira Dias como intermediários e Wellington de Jesus Silva como autor material. Além disso, teria sido decretada a prisão preventiva do autor intelectual do crime, que, no entanto, em 14 de dezembro de 2000, teria ficado sem efeito após a revogação pelo Tribunal de Justiça do Pará, mediante uma ação de *habeas corpus*. Por meio de um expediente separado do expediente dos demais supostos acusados pelo crime, também teriam sido denunciados Louviran de Souza Costa e Domício de Souza Neto.

1. Segundo os peticionários, em virtude de uma perícia pendente, o processo teria sido paralisado por um pouco mais de três anos, de 20 de abril de 2001 a 27 de abril de 2004. O único acusado que teria sido levado a julgamento efetivamente teria sido Wellington de Jesus Silva, já que o processo criminal em relação aos dois réus foragidos, Ygoismar Marian da Silva e Rogerio de Oliveira Dias, teria sido suspenso. Em 13 de novembro de 2006, o autor material do crime foi condenado a 29 anos de prisão, por unanimidade de votos no julgamento do júri. Após recurso decidido em favor de Wellington de Jesus Silva, o acusado teria sido submetido novamente a julgamento, em que, no entanto, a condenação foi confirmada, mediante uma decisão definitiva que teria sido emitida em 12 de abril de 2007. Em 27 de maio de 2008, os peticionários informaram que Wellington de Jesus Silva teria sido autorizado a sair da penitenciária em que se encontrava detido, a fim de passar as festas com a família, oportunidade que aproveitou para fugir, encontrando-se foragido até esta data.

1. Os peticionários salientaram que o processo do autor intelectual do crime, Décio José Barroso Nunes, teria sido paralisado de 20 de abril de 2001 a 9 de março de 2004. Em 26 de março de 2007, o juiz decidiu pela impronúncia do crime doloso do acusado. Em 27 de maio de 2008, os peticionários informaram que o coadjuvante da acusação interpôs um recurso que se encontraria pendente no Tribunal de Justiça do Pará.

1. Segundo os peticionários, Maria Joel Dias da Costa, esposa da suposta vítima e presidente do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará, teria sido alvo de ameaças sob a forma de chamadas anônimas, perseguições e a presença de indivíduos armados nos arredores de sua casa. Em 27 de abril de 2007, a Senhora Dias da Costa teria sido abordada no Sindicato por Luis Gonçalves da Silva, que lhe teria dito que havia sido contratado por um proprietário de terras para assassiná-la, mas que não faria isso por ter conhecimento de sua luta. Esse indivíduo lhe teria pedido uma quantia para abandonar a cidade sem executar o trabalho. Os peticionários alegaram que o proprietário de terras em questão seria Décio José Barroso Nunes.

1. Os peticionários declararam que não teriam sido adotadas, por parte do Estado, as medidas preventivas destinadas a garantir o direito à vida da vítima, embora fosse de conhecimento público a situação de insegurança e antecedentes violentos na área, além da apresentação de pedidos de proteção às autoridades competentes. Por outro lado, os peticionários alegaram que teria sido violado o direito à integridade física da vítima antes de seu assassinato, já que teriam sido apresentadas várias denúncias das ameaças contra sua vida e sua integridade física diante das quais as autoridades não teriam tomado as medidas necessárias, a fim de protegê-lo. Além disso, os peticionários se referiram a uma suposta violação da liberdade pessoal da vítima, em razão de uma ordem de prisão emitida por um juiz, em virtude de declarações que a vítima teria feito à imprensa a respeito da expulsão de trabalhadores sem-terra.

1. Os peticionários salientaram que nenhum dos responsáveis pelos fatos descritos teria sido punido mediante sentença definitiva, desse modo violando o direito ao devido processo e o acesso dos familiares da vítima à justiça. Segundo os peticionários, teria havido uma demora injustificada nos procedimentos jurisdicionais internos, já que, desde a morte do Senhor da Silva, as investigações e ações penais iniciadas não teriam conseguido a punição por sentença definitiva dos responsáveis pelo crime. Essa demora teria sido resultado da conduta do Estado, que teria deixado de conduzir uma investigação pronta, séria e eficaz.
2. **SOLUÇÃO AMISTOSA**
3. Em 16 de dezembro de 2010, as partes firmaram um acordo de solução amistosa. A seguir, se inclui o texto do acordo de solução amistosa enviado à CIDH.

**ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA
Caso n° 12.673 — José Dutra da Costa**

1. O Estado brasileiro, representado pela União, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e pelo Estado do Pará, e os familiares de José Dutra da Costa, representados pela Justiça Global, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará e Comissão Pastoral da Terra de Marabá (doravante denominados "peticionários"), celebram o presente Acordo de Solução Amistosa, com vistas ao encerramento do Caso n° 12.673, em trâmite na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).
2. O Caso n° 12.673 refere-se ao homicídio de José Dutra da Costa, líder sindical e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará, Estado do Pará, ocorrido em 21 de novembro de 2000.
3. O presente Acordo de Solução Amistosa tem por finalidade estabelecer medidas concretas para garantir a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos familiares da vítima, em atenção às suas demandas, bem como prevenir eventuais novas violações, encerrando o Caso n° 12.673 após seu cumprimento integral.
4. **RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE**
5. O Estado brasileiro reconhece sua responsabilidade internacional pela violação dos
direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de associação, à proteção e às garantias judiciais e da obrigação estatal de garantir e respeitar os direitos, todos asegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à vitima do presente caso e seus familiares.
6. O reconhecimento da responsabilidade internacional pelo Estado brasileiro e o pedido de desculpas ocorrerão em cerimônia pública, a ser realizada em 2011, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará, por ocasião da inaguração da placa em homenagem à vitima, com a presença de autoridades federais e estaduais, dos peticionários e, caso desejem, dos familiares da vítima.

6. O Estado brasileiro, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conslho Nacional de Justiça e do Estado do Pará, promoverá a divulgação de resumo do presente acordo em Diário Oficial. O Estado do Pará se compromete a dar publicidade à celebração do acordo, e a nota à imprensa terá a anuência dos familiares da vítima.

1. **RESPOSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL**
2. O Estado brasileiro, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, se compromete a acompanhar e dar prioridade ao andamento da ação penal proposta em face dos acusados pelo homicídio de José Dutra da Costa, ocorrido em 21 de novembro de 2000.
3. O Estado brasileiro, por meio do Estado do Pará, designará uma equipe de investigadores da Polícia Civil com atribuição prioritária de cumprir os mandados de prisão contra os acusados Wellingos de Jesus Silva, Igoismar Mariano e Rogério Dias.
4. **MEDIDAS DE REPARAÇÃO**

**III.1 DA REPARAÇÃO SIMBÓLICA**

1. O Estado do Pará construirá um “memorial em homenagem à luta pela posse da terra”, em local a ser indicado pelo próprio Estado, no município de Marabá.

**III. 2 DA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA**

1. O Estado brasileiro, com o intuito de indenizar os danos morais e materiais sofridos pelos familiares da vítima em decorrência das violações já reconhecidas, efetuará o pagamento da importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo Estado do Pará, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela União, representada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
2. O Estado do Pará concederá pensão legal, vitalícia e personalíssima, em caráter especial, no valor mensal de R$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) à viúva da vítima, conforme projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo a ser aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado. O reajuste da pensão se dará pelo mesmo índice aplicado ao reajuste salarial dos servidores públicos estaduais de nível fundamental.

**III.3 DA INCLUSÃO EM PROGRAMAS E PROJETOS DO ESTADO**

1. O Estado do Pará garantirá a efetiva inclusão dos familiares da vitima em programas e projetos assistenciais e educacionais, uma vez cumpridos os requisitos legais pertinentes. Os valores da indenização objeto deste Acordo não contarão para efeito de restrição ao ingresso ou permanência nesses programas.
2. O Estado do Pará cederá computadores e respectivo mobiliário para a instalação de um "infocentro" com acesso à intemet, para uso da comunidade e fornecerá treinamento para que os próprios usuários garantam a operacionalidade dos equipamentos. O "infocentro" será instalado na Vila Gavião, no Projeto de Assentamento Gavião, localizado na zona rural de Rondon do Pará.
3. O Estado brasileiro, por meio da União e do Estado do Pará, em coordenação, buscará parcerias com órgãos estaduais e federais para realizar a reforma do prédio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará e sua adaptação a um Centro de Qualificação Profissional para trabalhadores urbanos e rurais.

 15. O Estado brasileiro se compromete a fomentar e aperfeiçoar o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos no Estado do Pará, instituindo o seu marco legal e dotando-o de recursos necessários à sua atuação.

16. O Estado brasileiro, por meio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, compromete-se a apoiar a Coordenação Estadual do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, disponibilizando as medidas protetivas que estiverem ao seu alcance.

17. O Estado brasileiro, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, proporá a criação de um grupo de trabalho com o objetivo de estudar as questões estruturais que têm conduzido os defensores dos direitos humanos a uma situação de vulnerabilidade. A coordenação do referido grupo será da Defensoria Pública do Estado do Pará.

1. O Estado brasileiro, por meio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, criará uma equipe responsável por dar cumprimento aos mandados de prisão expedidos em inquéritos policiais e ações penais decorrentes de conflito no campo.
2. A Comissão Pastoral da Terra de Marabá se compromete a encaminhar proposta à Ouvidoria Agrária Nacional no Ministério do Desenvolvimento Agrário, propondo parceria para apoio ao trabalho jurídico de advogados populares do Estado do Pará, no âmbito do Programa Paz no Campo.
3. O Estado brasileiro, por meio da Ouvidoria Agrária Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário, realizará gestões junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Instituto de Terras do Pará, visando dar celeridade às ações de assentamento das famílias acampadas nas Fazendas Santa Mônica, Bela Vista, Água Branca e Rondônia, localizadas em Rondon do Pará.
4. O Estado brasileiro, por meio da Ouvidoria Agrária Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Estado do Pará, fará gestões para que seja concluída a eletrificação rural nos Projetos de Assentamento Nova Vitória, José Dutra da Costa e Água Branca, localizados em Rondon do Pará.
5. O Estado brasileiro, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Estado do Pará em coordenação, construirá poços artesianos nos Projetos de Assentamento Nova Vitória, José Dutra da Costa e Água Branca.
6. O Estado brasileiro, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, compromete-se a incluir no plano operacional de 2011, da Superintendência Regional do lncra de Marabá (SR-27), recursos necessários para melhoria da infraestrutura nos assentamentos localizados no município de Rondon do Pará, bem como para assistência técnica aos assentados.
7. O Estado do Pará priorizará o ajuizamento de ações judiciais visando retomar terras públicas estaduais ocupadas irregularmente, obedecida a legislação estadual vigente e à luz das informações e da documentação a ser entregue pelos peticionários ao Estado, como subsídios para as ações.
8. O Estado brasileiro, por meio do Iterpa, implantará o Sistema Público de Registro de Terras nos títulos de terra expedidos pelo Estado do Pará, conforme disposto na Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto n° 4.449, de 30 de outubro de 2002.
9. **MEDIDAS DE PREVENÇÃO**
10. O Estado brasileiro se compromete a aprimorar os mecanismos administrativos que permitam maior atuação conjunta entre mera e Iterpa para arrecadação de terras, desapropriação e criação de projetos de assentamento.
11. O Estado brasileiro, através da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, compromete-se a viabilizar a inclusão de processos relacionados a conflitos agrários no Projeto Justiça Plena, de acompanhamento de processos de relevância social, mediante indicação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, obedecidos os critérios do referido Projeto.
12. O Estado brasileiro, por meio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, compromete-se a apoiar e aprimorar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Monitoramento de Ações Criminais Decorrentes de Conflito no Campo.
13. **MECANISMO DE SEGUIMIENTO**
14. O Estado brasileiro e os peticionários se comprometem a encaminhar à CIDH, a partir da data de celebração do presente Acordo, relatórios anuais sobre o cumprimento dos seus termos.

30. As partes solicitam à CIDH a homologação do presente Acordo de Solução Amistosa e o arquivamento do Caso, quando satisfeitas todas as obrigações.

1. **DETERMINAÇÃO DE COMPATIBILIDADE E CUMPRIMENTO**
2. A CIDH reitera que, de acordo com os artigos 48.1.f e 49 da Convenção Americana, esse procedimento tem por finalidade “chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção”. A aceitação de levar a cabo esse trâmite expressa a boa-fé do Estado para cumprir os propósitos e objetivos da Convenção, em virtude do princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual os Estados devem cumprir de boa-fé as obrigações assumidas nos tratados.[[1]](#footnote-2) Também deseja reiterar que o procedimento de solução amistosa contemplado na Convenção permite a terminação dos casos individuais de forma não contenciosa, e mostrou, em casos relativos a diversos países, oferecer um veículo importante de solução, que pode ser utilizado por ambas as partes.
3. A Comissão Interamericana acompanhou de perto o desenvolvimento da solução amistosa obtida no presente caso e louva os esforços envidados por ambas as partes durante a negociação do acordo para alcançar essa solução amistosa que é compatível com o objeto e fim da Convenção.
4. À luz da Resolução 3/20 da CIDH sobre ações diferenciadas para atender ao atraso processual em procedimentos de solução amistosa, desde a assinatura do acordo, as partes teriam dois anos para avançar para sua homologação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, salvo exceções devidamente qualificadas pela Comissão. Em relação aos assuntos com acordo assinado e sem homologação, em que o prazo fixado tenha expirado, a Comissão determinará seu curso de ação, levando em especial consideração a duração da fase de cumprimento, a antiguidade da petição e a existência de diálogos fluidos entre as partes e/ou avanços substanciais na fase de cumprimento. Na referida resolução, a Comissão estabeleceu que, ao avaliar a procedência da homologação do acordo, ou do encerramento ou manutenção do processo de negociação, a CIDH considerará os seguintes elementos: a) o conteúdo do texto do acordo e se dele consta uma cláusula de cumprimento total anteriormente à homologação; b) a natureza das medidas acordadas; c) o grau de cumprimento do acordo e, em especial, a execução substancial dos compromissos assumidos; d) a vontade das partes no acordo ou em comunicação escrita posterior; e) sua idoneidade em relação às normas em matéria de direitos humanos; e f) a observância da vontade do Estado de cumprir os compromissos assumidos no acordo de solução amistosa, entre outros elementos.[[2]](#footnote-3)
5. Em atenção aos 13 anos transcorridos desde a assinatura do acordo de solução amistosa, que trata de uma petição apresentada há 18 anos, em 9 de dezembro de 2004, cuja homologação foi solicitada pela parte peticionária, cumpre determinar o curso de ação do presente assunto e avaliar a procedência da homologação, à luz dos critérios objetivos estabelecidos pela Comissão na Resolução 3/20.
6. Em relação ao conteúdo do texto do acordo, a Comissão observa que, segundo o estabelecido na alínea V, cláusula 30, do acordo sobre mecanismo de acompanhamento do acordo de solução amistosa, as partes solicitam à CIDH a ratificação do acordo e sua homologação, uma vez que todas as obrigações nele previstas tenham sido cumpridas.
7. Em relação à natureza das medidas acordadas, observa-se que o acordo contém 24 cláusulas, das quais quatro são de execução instantânea[[3]](#footnote-4) e 20 se inserem na natureza das cláusulas de implementação ou trato sucessivo.[[4]](#footnote-5)
8. Em relação ao grau de cumprimento do acordo, a Comissão avaliará a seguir os avanços em relação a cada uma das cláusulas do acordo.
9. A Comissão Interamericana valoriza a cláusula declarativa I.4, na qual o Estado brasileiro reconhece a responsabilidade internacional a respeito das violações dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de associação, à proteção e às garantias judiciais e à obrigação estatal de garantir e respeitar os direitos humanos consagrada no artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
10. Em relação à cláusula I.5, referente ao ato de reconhecimento de responsabilidade, pedido de desculpas públicas e inauguração de uma placa em homenagem à vítima, ambas as partes informaram, ao longo da negociação, que o pedido de desculpas foi apresentado em 22 de novembro de 2011. Em relação à inauguração da placa, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária informou que as partes acordaram que a placa seria inaugurada quando fosse construído o Centro de Qualificação Profissional em Rondon do Pará (Infocentro). Também informou que o Centro já não seria localizado na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, mas em um terreno que se encontrava em processo de ser doado pela Prefeitura de Rondon do Pará. Em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária declarou que considerava que essa cláusula se encontrava parcialmente cumprida, e, em 12 de junho de 2020, a parte peticionária reiterou a informação apresentada antecipadamente e sugeriu um texto para ser agregado à placa. Posteriormente, em 2 de março de 2021, os peticionários ressaltaram que haviam mantido reunião bilateral com o Estado, em dezembro de 2020, na qual o Estado informou que se propunha avançar na adequação do Infocentro até junho de 2021.
11. Em 7 de julho de 2020, o Estado informou que, no segundo semestre de 2018, por ocasião de uma missão realizada pelo governo federal ao Estado do Pará, foi acordado que a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) promoveria a confecção da placa, segundo o texto proposto pela parte peticionária. Além disso, informou que, em 27 de abril de 2020, foi realizada uma reunião entre a SEJUDH, representada pelo então secretário e a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, na qual se acordou a retomada da execução do acordo de solução amistosa. No entanto, informou que o secretário e sua equipe foram destituídos de seus cargos, abrindo um processo de reestruturação da Secretaria. Informou também que, quando o ritmo normal de funcionamento do órgão seja retomado, serão efetivadas as medidas para a elaboração da placa. Em 30 de novembro de 2020, o Estado informou que não há avanço no cumprimento da cláusula e ressaltou que, em 3 de dezembro, uma missão se dirigiria ao Estado do Pará, e que tinha planejado realizar uma reunião com os peticionários para considerar o tema.
12. Finalmente, em 21 de junho de 2021, o Estado informou que a SEJUDH promoveria a produção da placa, segundo a redação já acordada, mas que ainda não haviam anunciado a data de entrega. Declarou que, desde dezembro de 2020, o processo de contratação de serviços para a produção e fixação da placa já teria sido iniciado, mas que teria sido suspenso para poder incluir também placas que servissem de reparação simbólica em outros casos em tramitação na CIDH. Finalmente, expôs que, embora a cláusula estabeleça que a placa deveria ser fixada na sede do Sindicato em *Rondon do Pará*, acordou-se que seria mais pertinente que fosse instalada em uma escola em construção nesse município. Levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que o ponto 5 da cláusula I se encontra parcialmente cumprido, e assim o declara.
13. Com relação à cláusula I.6, sobre a publicação do acordo, as partes confirmaram que a publicação no Diário Oficial da União aconteceu no dia 27 de julho de 2011, e a publicação no “Diário Oficial do Estado do Pará” em 4 de agosto de 2011. Finalmente, em comunicação de 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária declarou que considerava essa cláusula totalmente cumprida. Levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que o ponto 6 da cláusula I do acordo se encontra totalmente cumprid, e assim o declara.
14. Com respeito à cláusula II.7, sobre o compromisso assumido pelo Estado de acompanhar e atribuir prioridade ao avanço da ação penal contra os acusados do homicídio de José Dutra da Costa, o Estado prestou, em maio de 2015, informação sobre os avanços na investigação, que foi confirmada pelos peticionários em 5 de fevereiro de 2020. Segundo os relatórios das partes, observa-se que foi proferida sentença condenatória correspondente a entre 12 e 29 anos de prisão contra os quatro implicados nos fatos, que, no entanto, se encontram foragidos da justiça. De acordo com a informação enviada por ambas as partes, a Comissão considera que esse aspecto do acordo se encontra parcialmente cumprido, e assim o declara.
15. Com relação à cláusula II. 8, sobre a criação de uma equipe de investigadores da Polícia Civil com a prioridade de cumprir os pedidos de prisão contra os acusados da morte de Dutra da Costa, os senhores Wellington de Jesus Silva, Igoismar Mariano e Rogério Dias, ao longo da negociação, as partes informaram que essa equipe foi designada em 21 novembro de 2011, mediante a portaria Nº 447/2011-DGCP/DIVERSOS. No entanto, a parte peticionária informou que não dispunha de informação atualizada sobre os resultados da ação policial. Além disso, em 7 de julho de 2020, o Estado declarou que novos esforços haviam sido envidados a partir do segundo semestre de 2018, quando o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará designou uma equipe de policiais subordinados à Polícia Interestadual para priorizar a ação contra os três acusados. No entanto, ressaltou que, até o momento, não teve êxito. Por sua vez, ao longo da negociação, a parte peticionária informou sobre as falhas na investigação penal e nas ordens de captura dos quatro implicados na morte de José Dutra da Costa. Em relatório de 5 de fevereiro de 2020, salientou que, em 2019, foram apresentadas novas ordens de prisão à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará para serem cumpridas, mas, até esta data, não teria havido resposta alguma por parte do Estado. De acordo com a informação enviada por ambas as partes, a Comissão considera que esse aspecto do acordo se encontra parcialmente cumprido, e assim o declara.
16. Com respeito à cláusula III.1.9, relacionada à construção de um memorial em homenagem à luta pela propriedade da terra, ambas as partes informaram, ao longo da negociação, que o Estado propôs que a construção do memorial se realizasse no Centro de Convenções de Marabá. No entanto, a esposa da vítima havia solicitado que o memorial fosse instalado em uma praça pública. Além disso, em 7 de julho de 2020, o Estado informou que, em uma missão realizada pelo governo federal em 2018, o Estado propôs construir o monumento na rotatória entre as rodovias BR-155 e BR-230, também conhecida como Transamazônica, uma rodovia federal a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT). Informou também que, em conversações bilaterais com a Superintendência Regional do DNIT em Marabá e com o escritório central em Brasília, foi comunicado que a instalação de qualquer elemento arquitetônico nessa praça exigia estudos específicos para garantir a visibilidade do tráfego de veículos. Em virtude da informação prestada pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do acordo se encontra pendente de cumprimento, e assim o declara.
17. Com relação à cláusula III.2.10, referente ao pagamento das compensações econômicas, ambas as partes confirmaram que o Estado realizou a totalidade do pagamento das respectivas indenizações. Levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do acordo se encontra totalmente cumprido, e assim o declara.
18. Com respeito à cláusula III.2.11, relacionada à concessão de uma pensão à viúva da vítima, ambas as partes informaram que, por meio da Lei No. 7.522/2011, o Governador do Estado do Pará instituiu a pensão mensal no valor de R$ 765,00, conforme o acordado. Levando em conta os elementos de informação proporcionados pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do acordo se encontra totalmente cumprido, e assim o declara.
19. Em relação à cláusula III.3.12, sobre o acesso dos familiares da vítima a planos de inclusão social e educacional, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária informou que, em 2015, foi realizada uma análise de vulnerabilidade da família por um grupo técnico do governo, mas, até a data da apresentação de seu relatório, não havia avanços a esse respeito. Por sua vez, o Estado informou, em 7 de julho de 2020, que a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará (SEASTER) comunicou que, de acordo com uma visita ao município de Rondon do Pará, realizada em maio de 2018, constatou-se que parte dos familiares da vítima apresentavam um perfil socioeconômico para inclusão nos programas de transferência de renda disponíveis. Finalmente, o Estado declarou que, em novembro de 2018, a SEASTER promoveu uma nova visita técnica à família de José Dutra da Costa, incluindo uma contribuição da Secretaria de Educação do Estado do Pará e o registro e inclusão da família nos programas de assistência social. No entanto, em relação à inclusão dos familiares da vítima nos programas educacionais e profissionais, informou que não havia sido identificada nenhuma oferta disponível que se adequasse ao perfil dos membros da família. Levando em consideração a informação prestada pelo Estado, a Comissão considera que esse aspecto se encontra parcialmente cumprido, e assim o declara.
20. Com respeito à cláusula III.3.13, sobre a doação de computadores e mobiliário para um “Infocentro”, em 21 de junho de 2021, o Estado informou que, após a revisão do acordo relativo à instalação do “Infocentro”, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA) teria se comprometido a elaborar um projeto elétrico e lógico para a distribuição do mobiliário e dos equipamentos, bem como a oferecer um *link* de Internet nesse lugar. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET) teria se comprometido a financiar a aquisição e instalação de equipamentos eletrônicos e mobiliário para implementar o Infocentro. Nesse sentido, a PRODEPA teria realizado uma visita técnica à União, no mês de maio de 2021, e elaborado um projeto elétrico e lógico para a instalação dos equipamentos, o qual foi apresentado pelo Estado. Segundo o Estado, estimava-se que o Infocentro fosse entregue em setembro de 2021, prazo que o Estado se comprometeu a confirmar quando recebesse uma comunicação formal da PRODEPA, o que deveria ter ocorrido durante o mês de junho de 2021.
21. Por outro lado, a parte peticionária salientou que, segundo o que manifestaram os familiares da vítima, o Infocentro já não seria construído na comunidade de *Gavião*, na zona rural, mas seria integrado ao centro de qualificação profissional que será construído em *Rondon do Pará*. Dado que, até a data de elaboração do presente relatório, o Estado não procedeu a nenhuma atualização sobre os avanços relacionados a esse aspecto do ASA, e levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do ASA se encontra pendente de cumprimento, e assim o declara.
22. Com relação à cláusula III.3.14, a respeito da coordenação e busca de associações com organismos estatais e federais para reformar o prédio do sindicato dos trabalhadores, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária informou que, posteriormente à assinatura do ASA, foi acordado com o Estado que o Infocentro *supra* não seria construído na Sede do Sindicato dos Trabalhadores como estava originalmente acordado, mas em um terreno que se encontra em processo de ser doado pela Prefeitura de Rondon do Pará. Nesse sentido, mencionou que, desde a efetivação da mudança de governo, não havia tido comunicação com o Estado. Além disso, em 12 de junho de 2020, a parte peticionária informou que, em 2018, haviam sido registrados grandes avanços no cumprimento da presente medida, dado que houve acordo quanto ao terreno em que se construiria o Infocentro, e que a parte peticionária foi levada em conta e consultada sobre a proposta do terreno. No entanto, reiterou a falta de comunicação com as autoridades que assumiram a gestão posteriormente.
23. Por sua vez, em 7 de julho e 30 de novembro de 2020, o Estado confirmou que, diante da dificuldade legal de investir recursos públicos em terras oferecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, se estabeleceu um diálogo com o Município de Rondon do Pará para a cessão ou doação do terreno que será utilizado para construir o Centro de Qualificação Profissional. Além disso, declarou que a prefeitura ratificou o compromisso de colocar o terreno à disposição e que o governo federal se encontrava mediando o diálogo com o Estado do Pará para concretizar a aceitação dessa doação por parte do governo estadual, condição fundamental para que se proceda à criação do Infocentro.
24. Em 21 de junho de 2021, o Estado informou que, em reunião realizada em 1o de dezembro de 2020, na sede da SEJUDH, discutiu-se a implementação do referido centro de capacitação no município de Rondon do Pará. A Prefeitura de Rondon do Pará se havia mostrado disposta a doar um terreno para a construção de um centro de formação profissional, mas as dificuldades orçamentárias e administrativas não teriam permitido avançar nas negociações nesse sentido. O Estado declarou que, na citada reunião, e após debater o tema, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica (SECTET) se comprometeu a oferecer cursos de formação inicial e contínua em uma escola da cidade e cursos de formação em diálogo com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará. Também informou que, segundo se expôs durante a reunião, levando em conta que se está construindo uma escola de nível fundamental em Rondon do Pará, já em fase de conclusão, se teria levantado a possibilidade de que a unidade escolar receba o nome de "José Dutra da Costa", inclusive a possibilidade de fixar ali a placa em homenagem à vítima, que estaria sendo elaborada pela SEJUDH. Essas gestões teriam sido informadas em uma reunião em Marabá, a que estiveram presentes representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará e da Comissão Pastoral da Terra. Finalmente, o Estado declarou que o governo federal continuava negociando com o Estado do Pará para consolidar o compromisso e que, em breve, anunciaria a data de cumprimento definitivo da cláusula. Levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do ASA se encontra parcialmente cumprido, e assim o declara.
25. Com respeito à cláusula III.3.15, na qual o Estado se comprometeu a promover e aperfeiçoar o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará, estabelecendo sua estrutura jurídica e proporcionando-lhe os recursos necessários para sua execução, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária informou que o programa se encontra ativo no Estado do Pará. Além disso, informou que o Programa Federal também foi implementando nesse estado.
26. Por sua vez, em 7 de julho de 2020, o Estado informou que o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) do Estado do Pará foi criado mediante a Lei N° 8.444, de 6 de dezembro de 2016. Informou, além disso, que foi criado o Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH /PA) e ressaltou que o Conselho começou a se reunir a partir de 2017. Informou também que, após o processo de acordo entre o governo federal e o Estado do Pará, procedeu-se à escolha da entidade executora do programa no Pará, Sociedade, Meio Ambiente, Educação, Cidadania e Direitos Humanos (SOMECDH), vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), mediante convênio. Finalmente, ressaltou que, no segundo semestre de 2019, a SOMECDH iniciou a execução do PPDDH no Estado do Pará, a partir da constituição de sua equipe técnica, realizada mediante a abertura de um processo de seleção simplificado. Levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do ASA foi cumprido totalmente, e assim o declara.
27. Com relação à cláusula III.16, sobre medidas de proteção por meio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária informou que a Equipe do Programa Federal continuava se articulando para manter a escolta e resolver outros problemas relacionados à segurança da Senhora Joelma. Ressaltou que a segurança oferecida à Senhora Joelma era insuficiente e exigia maior proteção oficial.
28. Por sua vez, em 7 de julho de 2020, o Estado informou que, desde 2008, se encontra ativo o programa de proteção policial da Senhora Maria Joel Dias da Costa, viúva do Senhor José Dutra da Costa, executado pelo Comando Regional de Polícia (CPR II). Ressaltou que a escolta funciona 24 horas por dia, sete dias por semana, com um dispositivo de contato de emergência e um telefone especial para situações de emergência. Além disso, informou que a Senhora Maria Joelma continuava sendo protegida por escolta em tempo integral, dispondo, inclusive, de uma camioneta para traslados caracterizada pelo CPR, caso fosse de seu interesse. Levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do ASA alcançou um nível de cumprimento total, e assim o declara.
29. Com respeito à cláusula III.3.17 sobre a criação de um Grupo de Trabalho sobre o problema dos defensores, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária informou que, em 2011, foi constituído o Grupo de Trabalho da Defensoria Pública do Estado do Pará, composto pelo Defensor Público Geral, investigadores do Centro de Estudos do Alto Amazonas da Universidade Federal do Pará (NAEA) e investigadores do Observatório da Violência da Universidade do Amazonas (UNAMA). Além disso, informou que o objetivo do grupo era estudar os problemas estruturais que têm conduzido os defensores dos direitos humanos a uma situação de vulnerabilidade. Ressaltou que, em 2018, a Defensoria Pública do Estado do Pará criou um novo Grupo de Trabalho no âmbito do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos - NDDH, um setor permanente da Defensoria, que se ocupa especificamente de casos relacionados a possíveis violações dos direitos humanos. Ressaltou que o referido Núcleo tem a missão de garantir a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, oferecendo assistência jurídica completa aos que dela necessitam, de preferência no âmbito coletivo. Finalmente, ressaltou que o papel do Defensor Público do Estado do Pará, na proteção dos direitos humanos, é exercido por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, uma instância criada na estrutura administrativa da Defensoria. Levando em consideração a informação prestada pela parte peticionária, a Comissão considera que esse aspecto do ASA alcançou um nível de cumprimento total, e assim o declara.
30. Com relação à cláusula III.3.18, a respeito da criação de uma equipe responsável por dar cumprimento aos pedidos de detenção decorrentes de conflito no campo, em 30 de novembro de 2020, o Estado informou que, de acordo com a Ordem de Serviço No. 005/2018, emitida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, em 13 de setembro de 2018, foi determinada a constituição de uma equipe de policiais lotados na Delegacia de Conflitos Agrários, com sede em Belém, Marabá, Santarém, Altamira e Redenção, para dar prioridade às ordens de prisão emitidas nas investigações policiais e processos penais decorrentes de conflitos no campo. A esse respeito, a parte peticionária não apresentou observações sobre o alcance estrutural da equipe de trabalho, mas sobre as falhas da investigação específica sobre o homicídio de José Dutra da Costa, objeto de acompanhamento mediante a cláusula II.8. Em virtude do exposto, o Estado informou que considerava cumprida essa cláusula. Levando em consideração a informação prestada por ambas as partes, a Comissão considera que esse aspecto do ASA alcançou um nível de cumprimento total, e assim o declara.
31. Com relação à cláusula III.3.19, a respeito do compromisso da Comissão Pastoral da Terra de Marabá de enviar uma proposta à Defensoria Pública Agrária do Ministério de Desenvolvimento Agrário, propondo uma associação para apoiar o trabalho jurídico dos advogados populares no Estado do Pará, no âmbito do “*Programa Paz no Campo*”, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária informou que a Comissão Pastoral da Terra de Marabá desistiu de liderar a proposta. Por sua vez, o Estado não apresentou informação a esse respeito. Levando em consideração a informação disponível nos autos, a Comissão considera que esse aspecto do ASA se encontra pendente de cumprimento, e assim o declara.
32. Com respeito à cláusula III.3.20, sobre o compromisso do Estado, mediante o Escritório Nacional da Defensoria Pública Agrária do Ministério de Desenvolvimento Agrário, de celebrar acordos com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e com o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), com o objetivo de acelerar as ações de assentamento das famílias que se encontram acampadas nas fazendas Santa Mônica, Bela Vista, Água Branca e Rondônia, localizadas em *Rondon do Pará*, ao longo da negociação, ambas as partes informaram que, em relação à Fazenda Santa Mônica, o assentamento "*Deus te Ama*" foi criado mediante portaria publicada em 29/08/2013. Por outro lado, quanto à Fazenda Bela Vista, que o "*Deus é Fiel*" foi criado mediante o Decreto de Estado N° 1703, de 20/06/2017, e entregue em 2018, beneficiando 73 famílias em uma área total de 3.947 hectares, e que parte da propriedade está sob a jurisdição do INCRA, que informou que, sobre esse prédio, existe uma demanda por parte de famílias não assentadas.
33. Finalmente, quanto à Fazenda Água Branca, o assentamento e a regularização das famílias ainda não foram realizados. A parte peticionária ressaltou que, em 2015, 12 famílias foram desalojadas de parte da propriedade por uma ordem de desocupação do Tribunal Agrário de Marabá. Em relação à Fazenda Rondônia, as partes informaram que se encontra na jurisdição do INCRA. Por sua vez, a parte peticionária ressaltou que foi contatada e comunicada de que a propriedade estava sendo estudada pelo Serviço de Cartografia para traçar e mostrar a possível incidência de áreas públicas na propriedade. Além disso, em 7 de julho de 2020, o Estado informou que, quanto à "*Fazenda Rondônia*", representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de *Rondon do Pará* acordaram ser excluídos do acordo de solução amistosa, porque, como as famílias estão vinculadas a outra entidade representativa, os solicitantes de Rondon não podem obter informação sobre o progresso dos processos relacionados com o assentamento de famílias. Levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que esse ponto do ASA apresenta um nível de cumprimento parcial, e assim o declara.
34. Com relação à cláusula III.3.21, referente à obrigação do Estado de realizar as gestões para que se concluam as linhas elétricas rurais dos projetos de assentamento Nova Vitória, José Dutra da Costa e Água Branca, em 8 de maio de 2018, o Estado informou que o Decreto Nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, instituiu o “*Programa Luz Para Todos*”, concebido com o objetivo de garantir o acesso ao fornecimento de eletricidade a todos os domicílios e estabelecimentos rurais, melhorar a prestação de serviços à população beneficiária, intensificar o ritmo do serviço e reduzir o possível impacto tarifário, mediante a destinação de recursos subsidiados e financiados. Além disso, destacou que o programa proporcionaria serviços de energia elétrica a parte da população do meio rural brasileiro que ainda não tem acesso a esse serviço público. Ressaltou que o Comitê de Gestão do Estado responsável por definir os trabalhos priorizou os assentamentos Água Branca, Nova Vitória e José Dutra da Costa. Acrescentou que, segundo informação do INCRA, no projeto de assentamento José Dutra da Costa, a maioria dos domicílios já recebeu energia elétrica. Por outro lado, o Estado informou que, no assentamento da antiga Fazenda Água Branca, mais da metade das famílias já foi incluída. Além disso, segundo informação da Defensoria Pública Agrária Nacional, a eletrificação rural já está disponível no assentamento de Nova Vitória. Além disso, em 7 de julho de 2020, o Estado informou que, segundo informação prestada pelo Ministério de Minas e Energia, em fins de 2018, nos Projetos de Assentamento Nova Vitória, José Dutra da Costa e Água Branca foram identificados 47 domicílios que ainda não teriam acesso ao serviço público de eletricidade. Por essa razão, na Terceira Reunião do Comitê de Gestão do Estado do Pará, foi aprovada a programação da conectividade desse grupo de domicílios no segundo semestre de 2019. Por sua vez, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária reiterou a informação apresentada pelo Estado. Levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do ASA alcançou um nível de execução parcial substancial, e assim o declara.
35. Com respeito à cláusula III.3.22, sobre o compromisso do Estado, por meio do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do Estado do Pará, de construir poços artesianos nos Projetos de Assentamento Nova Vitória, José Dutra Costa e Água Branca, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária informou que, em 2015, o INCRA abriu processo de licitação para a construção de 72 quilômetros de rodovias laterais e pontes dentro do assentamento. Ressaltou que o processo de preparação do projeto para a perfuração de três poços artesanais para garantir a qualidade da água para as famílias do assentamento "*Deus te Ama*" também estava em andamento. No entanto, destacou que nenhum dos poços artesanais foi concluído.
36. Por sua vez, em 7 de julho de 2020, o Estado informou que, em um esforço por corroborar o cumprimento dessa cláusula, realizou gestões com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA/Ministério da Saúde), a qual se comprometeu a encaminhar a demanda à Superintendência do Estado da FUNASA no Estado do Pará, para o diagnóstico da situação nos assentamentos de Nova Vitória, José Dutra da Costa e Água Branca, identificando as respectivas necessidades. No entanto, ressaltou que, devido à pandemia de covid-19, as visitas aos locais foram restringidas. No momento de preparação deste relatório e transcorridos dois anos do recebimento de informação sobre esse ponto, não se dispõe de um relatório atualizado sobre eventuais avanços a esse respeito. Levando em consideração a informação disponível apresentada pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do ASA se encontra pendente de cumprimento.
37. Com relação à cláusula III.3.23, a respeito do compromisso de incluir no Plano Nacional 2011 os recursos necessários para a melhoria da infraestrutura dos assentamentos localizados no município de Rondon do Pará, bem como a assistência técnica para os assentados, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária informou que, além da criação do assentamento “*Deus te Ama*”, como se informou na cláusula II.3.19, era importante mencionar que o processo de licitação para a implementação de infraestrutura nos projetos de assentamento *Deus te Ama, Nova Vitória, José Vitória, José Dutra da Costa e Água Branca* se encontrava em fase final. No entanto, ressaltou que a cláusula estabelece a infraestrutura para todos os assentamentos localizados no município de Rondon do Pará. Portanto, destacou que se encontrava pendente a implementação da infraestrutura nos assentamentos *PA Deus Te Ama, United to Win, Água Branca* e *Campo Dourado*, os quais ainda não haviam sido contemplados.
38. Por sua vez, em 7 de julho de 2020, o Estado declarou que a Superintendência Regional do INCRA de Marabá informou que, em 2014, a Regional recebeu um orçamento de R$9.838.231,82, com o qual licitou e contratou a “Empresa Blanca Tratores Serviços e Comércio Ltda.” para que realizasse a implementação e conclusão de 308,03 km de rodovias vicinais nos projetos de assentamento *Nova Vitória, José Dutra da Costa, Unidos para Vencer, Diacuí, Bom Jesus, Mantenha, Gavião, Rainha da Paz, Nossa Senhora Aparecida, Água Branca, Campo Dourado* e *Deus Te Ama*, todos localizados na área rural do Município de Rondon do Pará. Também ressaltou que a execução das obras alcançou o valor de R$6.496.987,07, até o final da vigência do contrato, em junho de 2019. Ressaltou que as obras foram totalmente concluídas em alguns assentamentos e parcialmente em outros, segundo a Folha de Execução. Quanto ao serviço de assistência técnica, o Estado informou que a partir do exercício de 2019, se estabeleceu um convênio de cooperação técnica com o município de Rondon do Pará, com o objetivo de se associar ao município para prestar assistência técnica aos beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária em sua jurisdição. Finalmente, ressaltou que essa iniciativa permitirá ao INCRA liberar “crédito de instalação” para as famílias desses projetos de assentamento. Levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do ASA se encontra parcialmente cumprido, e assim o declara.
39. Com respeito à cláusula III.3.24, relacionada ao compromisso do Estado do Pará de priorizar a apresentação de demandas que buscam retomar terras públicas estaduais ocupadas irregularmente, com sujeição à legalização estadual atual, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária informou que o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) informaram que não há registros de recebimento de demandas enviadas pelos peticionários para a apresentação de ações com vistas a retomar as terras públicas ocupadas irregularmente em Rondon do Pará. Além disso, salientou que os órgãos mencionados informaram que numerosas ações vêm sendo realizadas para restaurar áreas ocupadas irregularmente no território do Pará.
40. Por sua vez, em 7 de julho de 2020, o Estado reiterou a informação prestada pela parte peticionária. Quanto ao território do Pará, informou que, desde 2005, existe um histórico de apresentação ou ação por parte do Estado do Pará em 122 julgamentos em que se discute a irregularidade de domínio e/ou títulos de propriedade, com uma forte repressão contra a concentração de terras, que constitui uma acentuada causa de conflitos de campo no país. Levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do ASA se encontra parcialmente cumprido, e assim o declara.
41. Com relação à cláusula III.3.25, sobre o compromisso do Estado de implementar, por intermédio do ITERPA, o Sistema de Registro Público de Terras em títulos de propriedade emitidos pelo Estado do Pará, em 7 de julho de 2020, o Estado informou que o ITERPA implementou o Sistema de Registro de Terras (SICARF), o qual foi criado e definido como um sistema eletrônico estatal para o manejo de informação de regularização de terras em todo o Estado do Pará. Ressaltou que o SICARF permite a comunicação entre registros, com operação cadastral em meios digitais, baseada na digitalização de toda a coleção de registros e títulos existentes. Ressaltou que a importância do sistema é que permite ao usuário dispor de uma ferramenta de avaliação e acompanhamento do processo de regularização da terra, sem que tenha de se deslocar até a sede do Instituto. Ressaltou também que o sistema se encontra em funcionamento e que se acham disponíveis os registros dos serviços de intercâmbio de áreas, pedido de informação, resgate de posse da terra, regularização de áreas patrimoniais e cessão de direitos. Por sua vez, a parte peticionária não apresentou informação a esse respeito. Levando em consideração a informação prestada pelo Estado, a Comissão considera que esse aspecto do ASA se encontra cumprido totalmente, e assim o declara.
42. Quanto à cláusula IV.26, referente ao compromisso do Estado de melhorar os mecanismos administrativos que permitem uma ação conjunta maior entre o INCRA e o ITERPA para a aquisição de terras, a expropriação e a criação de projetos de assentamento, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária informou que o INCRA e o ITERPA vinham realizando a articulação com o propósito de melhorar seus processos internos de aquisição de terras, expropriação e criação de projetos de assentamento. Além disso, informou que se propôs um prazo de cooperação para disciplinar e incentivar a ação conjunta dos dois municípios.
43. Por sua vez, em 7 de julho de 2020, o Estado informou que, no ano de 2019, foi assinado o convênio de cooperação técnica No. 59/2019 entre o INCRA e o ITERPA. Ressaltou que o instrumento deve desobstruir os processos para a obtenção de propriedades rurais que o exijam. Ressaltou também que o convênio permitiu avançar no tema territorial da região. O documento prevê o intercâmbio das bases cartográficas de ambos os organismos para o esclarecimento, identificação e definição dos limites jurisdicionais de suas áreas. Acrescentou que se apoia na regularização dos projetos de assentamento criados pelo INCRA, cujas áreas se encontram sob a jurisdição de ambos os órgãos, para efeitos de título provisório ou definitivo. Finalmente, expôs que o referido convênio de cooperação técnica também prevê o reconhecimento, por parte do INCRA, de famílias baseadas em projetos tradicionais, sustentáveis e agro-extrativos criados pelo ITERPA, com o propósito de que possam aplicar políticas públicas e ter acesso aos programas inerentes aos clientes do Programa Nacional de Reforma Agrária. Levando em consideração a informação prestada por ambas as partes, a Comissão considera que esse aspecto do ASA alcançou um nível de cumprimento total, e assim o declara.
44. Com relação à cláusula IV.27, referente ao compromisso do Estado, por intermédio do Departamento de Justiça Nacional do CNJ, de permitir a inclusão de processos relacionados a conflitos agrários no Projeto de Justiça Plena, para monitorar processos de relevância social, em 9 de maio de 2018, o Estado informou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mantém o Programa de Justiça Plena, que monitora o avanço de processos de grande repercussão social, e que se encontra ativo, a cargo da Juíza Auxiliar da Justiça Nacional de Assuntos Internos. Além disso, ressaltou que os processos podem ser propostos para inclusão no programa por várias entidades, dentre as quais destacou: Ministério da Justiça (MJ), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Advocacia-Geral da União (AGU), Ministério de Direitos Humanos (MDH), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Colégio de Advogados do Brasil (GAB), Defensoria Pública da União (DPU) e Estatais (DPE) e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Também informou que, entre os casos compreendidos no programa, se encontra o caso de José Dutra da Costa, e que outros processos de grande repercussão social podem ser incluídos no Programa de Justiça Plena, após passar por uma avaliação da Corregedoria Nacional de Justiça.
45. Por sua vez, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária reiterou a informação apresentada pelo Estado em relação ao funcionamento do Programa de Justiça Plena. No entanto, ressaltou que desconhece o sistema de monitoramento utilizado e informou que não dispõe de nenhum relatório do CNJ. Isso posto, levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que o Estado cumpriu o compromisso assumido nos termos pactuados, e assim o declara. Sem prejuízo do exposto, a Comissão insta o Estado a que compartilhe com a parte peticionária a informação relacionada à metodologia de monitoramento e os relatórios que sejam emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça.
46. Com respeito à cláusula IV.28, referente à prestação de apoio à Comissão de Acompanhamento de Ações Penais derivadas de conflitos territoriais, em 9 de maio de 2018, o Estado informou que, em 26 de junho de 2006, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a Portaria No. 0904/2006, constituiu a Comissão destinada a acompanhar a tramitação iniciada por antigos trabalhadores em casos cujos fatos se relacionam com conflitos pela posse da terra. Além disso, informou que o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiram a Portaria Conjunta No. 01/2010 - CNJ / TJPA, de 26 de janeiro de 2010, e que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão da citada Portaria Conjunta, criou a comissão para o acompanhamento das ações penais derivadas de conflitos territoriais rurais, mediante a Portaria No. 288/2010-GP, de 8 de fevereiro de 2010.
47. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará assinaram a Portaria Conjunta No. 04/2010-CNJ / TJPA, de 11 de fevereiro de 2010, por meio da qual se instituiu o monitoramento permanente para resolver conflitos territoriais rurais. Mediante a Portaria No. 805/2010, de 20 de abril de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará criou a Comissão Executiva Estadual do Fórum de Assuntos Territoriais, para promover o diálogo e a integração com a Comissão Executiva Nacional desse fórum. Igualmente, o Estado informou que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e as Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana e das comarcas do interior aderiram ao Projeto de Justiça Plena da Corregedoria Nacional, cujo objetivo é assegurar à sociedade o princípio constitucional da duração razoável do processo. Nesse sentido, informou que a Presidência do Tribunal publicou, em 2014, as Portarias No. 353/2014-GP e No.406/2014-GP, que criaram a "Comissão de Ações Judiciais de Direitos Humanos e Repercussão Social", que atua em estreita harmonia com o Programa Justiça Plena, do Conselho Nacional de Justiça, no acompanhamento de ações judiciais e penais que tratem de direitos humanos e outros que surjam sobre interesses coletivos e tenham grande repercussão. Finalmente, informou que a Comissão de Acompanhamento de Ações Penais decorrentes de conflitos territoriais continua vigente.
48. Por sua vez, em 5 de fevereiro de 2020, a parte peticionária confirmou que, em comunicação enviada pela Procuradoria-Geral da Nação, a Defensoria Pública Agrária informou que a Comissão de Acompanhamento de Ações Penais Derivadas de Conflitos de Terras se encontra vigente, razão pela qual manifestou sua concordância com o cumprimento total da cláusula. Levando em consideração a informação prestada pelas partes, a Comissão considera que esse aspecto do ASA alcançou um nível de cumprimento total, e assim o declara.
49. Por outro lado, em relação à vontade das partes, embora o ASA estabeleça que se procederia a sua homologação quando todas as obrigações nele incluídas tivessem sido atendidas, em 9 de julho de 2020, em uma reunião de trabalho promovida pela Comissão no âmbito de seu 176º Período Ordinário de Sessões, as partes acordaram um roteiro de trabalho no qual se firmou o compromisso do Estado de remeter um cronograma de trabalho para o cumprimento em curto prazo das medidas priorizadas pela parte peticionária como condição prévia para avançar na homologação. Nesse sentido, em 30 de novembro de 2020, o Estado enviou um cronograma parcial com algumas ações a serem executadas entre novembro e dezembro de 2020. A esse respeito, em 2 de março de 2021, os peticionários informaram que, embora reconhecessem a existência de alguns avanços, reiteravam a necessidade do cumprimento total das cláusulas priorizadas antes da homologação, o que não se havia materializado até esse momento. Posteriormente, em 21 de junho de 2021, o Estado apresentou um relatório de cumprimento atualizado sobre avanços específicos nas cláusulas priorizadas. Finalmente, em 5 de outubro de 2022, a parte peticionária remeteu um escrito solicitando a homologação do acordo de solução amistosa e a continuação de seu acompanhamento no âmbito do Relatório Anual.
50. Com relação à idoneidade do acordo com as normas em matéria de direitos humanos, observa-se que o conteúdo do ASA é coerente com as normas em matéria de direitos humanos, já que foram integrados elementos como medidas de satisfação, reabilitação, compensação econômica e de não repetição, que são consideradas oportunas no cenário fático do caso específico, sendo acordes com os diversos pronunciamentos da CIDH e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de reparação de vítimas de violações de direitos humanos.
51. Finalmente, em relação à vontade do Estado de cumprir o ASA, cabe salientar que, segundo a análise do caso, observa-se que existiu um compromisso por parte do Estado no cumprimento total de onze cláusulas, no cumprimento parcial substancial de uma cláusula e no cumprimento parcial de oito cláusulas do acordo de solução amistosa. Ao mesmo tempo, observa-se que somente quatro das cláusulas se encontram pendentes de cumprimento. Em virtude do exposto, observaram-se avanços importantes em 20 das 24 cláusulas de execução do acordo de solução amistosa, o que mostra uma disposição de implementação do acordo por parte do Estado.
52. Considerando o exposto, a Comissão considera que as cláusulas I.6 (publicação do ASA); III.2.10 (compensação econômica); III.2.11 (pensão de viuvez); III.3.15 (promover Programa de Proteção aos Defensores); III.3.16 (medidas de proteção); III.3.17 (Grupo de Trabalho sobre estudos de problemas estruturais de defensores); III.3.18 (criação de equipe para cumprimento de ordens de prisão); III.3.25 (sistema de registro de terras); IV.26 (melhoramento de mecanismos administrativos de expropriação e assentamentos); IV.27 (viabilização de inclusão de processos de conflitos agrários em Projeto de Justiça) e IV.28 (apoio à Comissão de Acompanhamento de Ações Penais) se encontram totalmente cumpridas, e assim o declara.
53. Por outro lado, a Comissão considera que a cláusula III.3.21 (eletrificação rural de assentamentos) alcançou um nível de execução parcial substancial, e assim o declara.
54. A Comissão considera também que as cláusulas I.5 (ato de reconhecimento e instalação de placa); II.7 (priorização de investigação); II.8 (execução de ordens de prisão); III.3.12 (inclusão em programas de assistência e educação); III.3.14 (reforma de edifício do Sindicato); III.3.20 (ações de assentamento de famílias); III.3.23 (melhoria de infraestrutura de assentamentos) e III.3.24 (priorização de demandas sobre restituição de terras) alcançaram um nível de cumprimento parcial, e assim o declara.
55. Por outro lado, a Comissão considera que as cláusulas III.1.9 (construção de monumento); III.3.13 (Infocentro); III.3.19 (associação para apoio ao trabalho jurídico); e III.3.22 (construção de poços em assentamentos), se encontram pendentes de cumprimento, e assim o declara. Nesse sentido, a Comissão considera que a execução do acordo alcançou um nível parcial substancial e continuará sua supervisão até a total implementação.
56. **CONCLUSÕES**

1. Com base nas considerações acima e em virtude do procedimento disposto nos artigos 48.1.f e 49 da Convenção Americana, a Comissão reitera seu profundo apreço pelos esforços envidados pelas partes e sua satisfação pelo alcance de uma solução amistosa no presente caso, fundada no respeito aos direitos humanos e compatível com o objeto e fim da Convenção Americana.

2. Em virtude das considerações e conclusões expostas neste relatório,

**A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**DECIDE:**

1. Aprovar os termos do acordo assinado pelas partes em 16 de dezembro de 2010.
2. Declarar o cumprimento total das cláusulas I.6 (publicação do ASA); III.2.10 (compensação econômica); III.2.11 (pensão de viuvez); III.3.15 (promover o Programa de Proteção aos Defensores); III.3.16 (medidas de proteção); III.3.17 (Grupo de Trabalho sobre estudos de problemas estruturais de defensores); III.3.18 (criação de equipe para cumprimento de ordens de prisão); III.3.25 ( sistema de registro de terras); IV.26 (melhoria de mecanismos administrativos de expropriação e assentamentos); IV.27 (viabilização de inclusão de processos de conflitos agrários em Projeto de Justiça) e IV.28 (apoio à Comissão para Acompanhamento de Ações penais), segundo a análise constante do presente relatório.
3. Declarar o cumprimento parcial substancial da cláusula III.3.21 (eletrificação rural de assentamentos), segundo a análise constante do presente relatório.
4. Declarar o cumprimento parcial das cláusulas I.5 (ato de reconhecimento e instalação de placa); II.7 (priorização de investigação); II.8 (execução de ordens de prisão); III.3.12 (inclusão em programas de assistência e educação); III.3.14 (reforma de edifício do Sindicato); III.3.20 (ações de assentamento de famílias); III.3.23 (melhoria de infraestrutura de assentamentos) e III.3.24 (priorização de demandas sobre restituição de terras), segundo a análise constante do presente relatório.
5. Declarar pendentes de cumprimento as cláusulas III.1.9 (construção de monumento); III.3.13 (Infocentro); III.3.19 (associação para apoio ao trabalho jurídico); e III.3.22 (construção de poços em assentamentos), segundo a análise constante do presente relatório.
6. Continuar o acompanhamento das cláusulas I.5 (ato de reconhecimento e instalação de placa); II.7 (priorização de investigação); II.8 (execução de ordens de prisão); III.1.9 (construção de monumento); III.2.12 (inclusão em programas de assistência e educação); III.3.13 (Infocentro); III.3.14 (reforma de edifício do Sindicato); III.3.19 (associação para apoio ao trabalho jurídico); III.3.20 (ações de assentamento de famílias); III.3.21 (eletrificação rural de assentamentos); III.3.22 (construção de poços em assentamentos); III.3.23 (melhoria de infraestrutura de assentamentos) e III.3.24 (priorização de demandas sobre restituição de terras), segundo a análise constante deste relatório. Com essa finalidade, lembrar às partes seu compromisso de informar periodicamente a CIDH sobre seu cumprimento.
7. Declarar que o acordo de solução amistosa alcançou um nível de execução parcial substancial, segundo a análise constante do presente relatório.
8. Tornar público o presente relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 26 dias do mês de julho de 2023. (Assinado): Margarette May Macaulay, Presidenta; Esmeralda Arosemena de Troitiño, Primeiro Vicepresidenta; Roberta Clarke, Segunda Vicepresidenta; Joel Hernández García, Julissa Mantilla Falcón, Stuardo Ralón Orellana e Carlos Bernal Pulido, membros da Comissão.

1. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, U.N. Doc A/CONF.39/27 (1969), Artigo 26: **"Pacta sunt servanda".** *Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé*. [↑](#footnote-ref-2)
2. A esse respeito, ver CIDH, [Resolução 3/20 sobre ações diferenciadas para atender ao atraso processual em procedimentos de solução amistosa](http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-20-es.pdf), aprovada em 21 de abril de 2020. [↑](#footnote-ref-3)
3. Cláusulas: I.5 (ato de reconhecimento e instalação de placa), I.6 (publicação do ASA), III.2.10 (compensações econômicas) e III.9 (construção de monumento). [↑](#footnote-ref-4)
4. Cláusulas: II. 7 (Monitoramento e priorização de ação penal); II.8 (Priorização de investigação), II.8 (Execução de ordens de prisão), III.2.11 (Pensão de viuvez), III.3.12. (Inclusão em programas de assistência e educação), III.3.13 (Instalação de Centro de Informação), III.3.14 (Reforma de edifício do Sindicato), III.3.15 (Promoção de Programa de Proteção aos Defensores), III.3.16 (Apoio à Coordenação do Programa de Proteção aos Defensores), III.3.17 (Grupo de Trabalho sobre estudos de problemas estruturais de defensores), III.3.18 (Equipe para cumprimento de ordens de prisão), III.3.19 (Associação para apoio ao trabalho jurídico), III.3.20 (Ações de assentamento de famílias), III.3.21 (Eletrificação rural de assentamentos), III.3.22 (Construção de poços em assentamentos), III.3.23 (Oferta de recursos para melhoria de infraestrutura de assentamentos), III.3.24 (Priorização de demandas sobre restituição de terras), III.3.25 (Implementação de sistema de registro de terras), IV.26 (Melhoria de mecanismos administrativos de expropriação e assentamentos), IV.27 (Inclusão de processos de conflitos agrários em Projeto de Justiça) e IV.28 (Apoio à Comissão para Acompanhamento de Ações Penais) do ASA. [↑](#footnote-ref-5)